



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2106223-69.2025.8.26.0000 -
Araçatuba
Impetrante: Josiane Gonzalez de Oliveira
Paciente: Davi Santos de Oliveira

Registro: 2025.0000384151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106223-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente DAVI SANTOS DE OLIVEIRA e Impetrante JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2106223-69.2025.8.26.0000 -
Araçatuba
Impetrante: Josiane Gonzalez de Oliveira
Paciente: Davi Santos de Oliveira

VOTO Nº 32717

***Habeas corpus** – Progressão ao regime semiaberto – Exame criminológico – Réu condenado por crimes de tráfico de drogas e roubo qualificado – Delito equiparado aos hediondos, bem como outro praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa – Decisão fundamentada – Constrangimento ilegal – Inocorrência – Ordem denegada.*

Vistos.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pela advogada Dra. Josiane Gonzalez de Oliveira em favor de **DAVI SANTOS DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que a apreciação do seu pedido de progressão ao regime semiaberto foi condicionado à realização de exame criminológico, por decisão sem fundamentação idônea, a despeito de preencher os requisitos legais.

Bem por isso, por entender que há demora na realização do exame criminológico, busca a concessão da ordem para a imediata apreciação do pedido de progressão de regime, sem a realização da perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2106223-69.2025.8.26.0000 -
Araçatuba
Impetrante: Josiane Gonzalez de Oliveira
Paciente: Davi Santos de Oliveira

Indeferida a medida liminar e dispensadas as informações (fls. 25/26) a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela sua denegação (fls. 32/41).

É o relatório.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **DAVI SANTOS DE OLIVEIRA**, contra ato do MM. Juízo de Direito do DECRIM – 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba, que determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de progressão de regime prisional.

Mas, na análise da pretensão deduzida, de se concluir que não se vislumbra presente qualquer constrangimento ilegal sanável pelo *habeas corpus*.

De fato, contra decisões proferidas pelo juiz das execuções o recurso cabível é o de agravo, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais – que, diga-se de passagem, já foi interposto pela Defesa e apresenta regular andamento (agravo nº 0002109-41.2025.8.26.0509) – de maneira que apenas em casos de extrema e absoluta irregularidade é que se admitiria o *writ* como substitutivo de recurso.

Afinal, o *habeas corpus* não serve para aferir méritos do condenado para a obtenção de benefícios de execução, ou sequer para apressar o andamento de apensos e incidentes, de sorte que, se o pedido ainda está em andamento no juízo de origem, não se vislumbrando desídia ou demora desarrazoada na sua apreciação, já seria impossível o conhecimento do pedido, inclusive para evitar a supressão de um grau de jurisdição.

De qualquer forma, o paciente cumpre pena pela prática de tráfico de drogas e roubo qualificado, e ainda que não se entenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2106223-69.2025.8.26.0000 -
Araçatuba
Impetrante: Josiane Gonzalez de Oliveira
Paciente: Davi Santos de Oliveira

aplicável a regra instituída com a nova redação do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal – alterado pela Lei nº 14.843/24 – no caso, é obrigatória a realização do exame criminológico para a análise da progressão de regime prisional.

Afinal, o paciente foi condenado por crime equiparado aos hediondos, bem como outro praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, de forma que é recomendável o exame, até porque no regime semiaberto, o sentenciado será colocado em regime de vigilância mais brando, que o juízo tenha certeza da aptidão e da presença dos elementos subjetivos necessários à progressão de regime, sem que a determinação do exame criminológico acarrete constrangimento ilegal.

Vale dizer, no caso dos autos, então, a decisão impugnada, ao contrário do que sustenta a impetrante, está bem fundamentada, tudo indicando a necessidade e conveniência do pedido formulado (fls. 22).

Em suma, ausente qualquer constrangimento ilegal, a denegação da ordem é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**

RELATOR